



**PARECER À SUBMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2015 (fls. 21 e 25)**

**“Altera a Lei Estadual nº 10309/1996 que
‘Institui a gratuidade para a realização de
laqueadura tubária e vasectomia, nos
hospitais e maternidade públicas estaduais
e ou conveniados com o sistema único de
saúde – SUS’ e dá outras providências.”**

Autor: Deputado Patrício Destro

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Em face do disposto no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno, retornam os autos do Projeto de Lei acima identificado, para exame da Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Saúde (fls. 18/21 e 25), de autoria do Deputado Fernando Coruja.

A Emenda Substitutiva Global, validada por este órgão fracionário (fls. 11/15) e objeto da Subemenda ora analisada, está assim grafada:

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.309, de 1996, que "Institui a gratuidade para a realização de laqueadura e vasectomia, nos hospitais e maternidade pública estaduais e ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS", para obrigar a divulgação de seus dispositivos ao público.

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 5º da Lei 10.309, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde sujeitos a esta Lei ficam obrigados a tornar públicas as gratuidades previstas nos arts. 1º e 5º, por meio de cartaz afixado em suas recepções" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Referentemente à Subemenda Modificativa aprovada na Comissão de Saúde (fl. 21), sua redação é a seguinte:



O art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0315.6/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 5º

Parágrafo único. Deverá ser afixado cartaz visível, em local de fácil acesso, contendo o disposto nos arts. 1º e 5º, *caput*, desta Lei, com o objetivo de informar sobre os procedimentos disponíveis e sua gratuidade' (NR)".

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a Subemenda Modificativa aprovada pela Comissão de Saúde, verifico que: (i) ao retirar do texto aprovado por esta CCJ a expressão "estabelecimentos de saúde sujeitos a esta Lei", acarreta menos inteligibilidade a seu conteúdo; e (ii) ao substituir o termo "em suas recepções" por "em local de fácil acesso", propicia aos estabelecimentos de saúde afixarem os cartazes em local diverso da recepção, e, portanto, não frequentado por parte dos cidadãos que buscam os estabelecimentos de saúde.

Portanto, a Subemenda Modificativa acima referenciada prejudica o fiel cumprimento da medida contemplada pelo texto aprovado por este órgão fracionário, tornando-a ineficaz.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO DA SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** aprovada no âmbito da Comissão de Saúde (fls. 21 e 25), e pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0315.6/2015**, nos termos da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** aprovada por esta CCJ às fls.14/ 15.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

